

instauração da tomada de contas.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.139

(Processo nº. 2013/52411-3)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 092/2010.
Responsável/Interessado: GEOVANI AMARAL e ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS INDEPENDENTE.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. GEOVANI AMARAL, Presidente à época, CPF:004.056.262-07, e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS INDEPENDENTE, CNPJ:09.494.744/0001-84, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.008,00 (dez mil e oito reais), devidamente corrigido a partir de 27/05/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
2-Aplicar ao Sr. GEOVANI AMARAL, as multas nos valores de R\$3.040,41 (três mil, quarenta reais e quarenta e um centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido¹, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, a este Tribunal;
3-Deixar de aplicar multa ao Ex-Presidente da ALEPA, signatário do convênio, pelo Laudo de Acompanhamento e Fiscalização ter sido encaminhado pelo órgão concedente.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
[1] Valor atualizado na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar nº. 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

ACÓRDÃO N.º 57.140

(Processo n.º 2014/50750-6)
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SUSIPE n.º 015/2010
Responsáveis/Interessado(a): UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VI e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, CPF n.º 036.383.242-49, ex-prefeito do município de Chaves, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 9.870,00 (nove mil, oitocentos e setenta reais) devidamente atualizada a partir de 10/12/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$

2.869,71 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida¹, pelo débito apontado;
2) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, CPF n.º 076.376.592-91, ex-prefeito do município de Chaves, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 13.860,00 (treze mil, oitocentos e sessenta reais) devidamente atualizada a partir de 13/06/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 3.668,04 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida², pelo débito apontado, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas;
3) Aplicar à Sra. SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO, CPF n.º 142.239.452-20, ex-prefeita do município de Chaves, a multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento da solicitação desta Corte de Contas;
4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.
²Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

ACÓRDÃO Nº. 57.141

(Processo nº. 2013/53071-7)
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, § 3º do RITCE/PA)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012
1) registrar em caráter excepcional os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – JESUITA PANTOJA DE FREITAS, CHINAGA DUARTE SOARES, BRUNA SILVA BARROS, LEIDIMAR DA SILVA MACIEL, MARLENE SEABRA DE SOUZA, PRISCILA CRISTINA LEAL DOS SANTOS, MARQUEZA BAHIA DE SOUZA, MILENI DE CASSIA OLIVEIRA AMADOR, GLAUCIA ERIKA LOBATO DE OLIVEIRA, ELIANA TORRES DE ABREU, ELIZA DO ROSÁRIO LIMA, MARIA LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA e LUIS CLAUDIO PINTO E SILVA;
2) Determinar a juntada de cópia do presente feito às Prestações de Contas Anuais da Seduc, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, para verificação das irregularidades na gestão dos contratos temporários apontadas pela Secex e MPC.

ACÓRDÃO Nº. 57.142

(Processo nº. 2016/51330-6)
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos artigos 34, inciso I e parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1) Deferir o registro dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – IGOR FREIRE DE OLIVEIRA e STEPHANIE BASTOS PINHEIRO;
2) Recomendar ao DETRAN que passe a apresentar documentação comprobatória dos procedimentos e critérios adotados nas contratações de servidor temporário, com o propósito de demonstrar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 5º da LC nº. 07/91.

ACÓRDÃO Nº. 57.143

(Processo nº. 2016/51331-7)
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos artigos 34, inciso I e parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1) Deferir o registro dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – GABRIEL DOS SANTOS VALENTE, ATILLA MAGMA ALMEIDA CAVALCANTE, ARILSON ALMEIDA FURTADO e IRENILTON LIMA DE MORAIS
2) Recomendar ao DETRAN que passe a apresentar documentação comprobatória, em via original, dos procedimentos e critérios adotados nas contratações de servidor temporário, com o propósito de demonstrar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 5º da LC nº. 07/91.

ACÓRDÃO Nº. 57.144

(Processo nº. 2016/51340-8)
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos artigos 34, inciso I e parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1) Deferir o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – LUIZ HENRIQUE FRANCEZ BRASIL;
2) Recomendar ao DETRAN que passe a apresentar documentação comprobatória dos procedimentos e critérios adotados nas contratações de servidor temporário, com o propósito de demonstrar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 5º da LC nº. 07/91.

ACÓRDÃO Nº 57.145

(Processo nº 2015/50399-6)
Assunto: APOSENTADORIA.
Requerente: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado no Decreto nº 2663, de 02.10.2017, em favor de LUIZ ALBERTO FERREIRA, no cargo de Analista Legislativo – Medicina, Código e Nível PL.AL.090, do Quadro de Provimento Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.